

ÁREA SOLICITANTE	: Controle Interno
FINALIDADE	: Análise e fiscalização de processos de Adiantamento com Suprimento de Fundos.
ORIGEM	: Memorando nº. 103-CI/CMGM/13, de 04 de novembro de 2013
SUPRIDO	: MÁRIO JORGE EREIRA MARQUES
CPF Nº	: 162.775.892-53
CARGO/FUNÇÃO	: Diretor de Material e Patrimônio e Diretor Geral
PROCESSO Nº	: 074-CMGM-13 – 20/08/2013 e 081-CMGM-13 – 01/10/2013
DECRETO/PORTARIA Nº	: 130-GAB.PRES/CMGM/13, de 20 de agosto de 2013
DATA DA PUBLICAÇÃO	: Não consta
PRAZO DE EXECUÇÃO	: 60 dias
PRAZO DE COMPROVAÇÃO	: 15 dias após aplicação
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.0010.2002.0000
ELEMENTO DA DESPESA	: 3.3.90.30.00 e 3.3.90.39.00
VALOR DO ADIANTAMENTO R\$: 1.700,00 (hum mil e setecentos reais)
SERVIDOR DESIGNADO PARA ATESTAR AS DESPESAS	: Não consta

PARECER DE CONTROLE Nº. 012/2013 ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDO

1. DOS FATOS:

Trata o presente processo de encaminhamento formulado pela Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, requisitado através do Memorando nº. 103, de 04 de novembro de 2013, que solicita:

“... o encaminhamento a este Controle Interno dos Processos que concederam e comprovaram o Suprimento de Fundo ao Servidor Mário Jorge Ereira Marques, Diretor de Material e Patrimônio e Diretor Geral desta Casa de Leis...”

“Tal solicitação se faz necessária para que possamos verificar a concessão, aplicação e comprovação do suprimento de fundo, concedido ao servidor acima qualificado, em conformidade a Resolução Legislativa nº. 021/CMGM/05.”

Outrossim, cabe salientar que fica, desde já, estabelecido que, das rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno, cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos de adiantamento e execução

orçamentária efetivamente realizadas, este Controle dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao disposto do § 1º, do Art. 51, da Constituição Estadual.

2. DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- Resolução Legislativa nº. 021, de 09 de maio de 2005;
- Portaria nº. 130-GAB.PRES/CMGM/13, de 20 de agosto de 2013.

3. DA ANÁLISE PRELIMINAR:

Tendo em vista, o Art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988 que discorre o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº. 19/98)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Diante da falta do Controlador Geral, que cabe o papel de exercer as funções de Controle Interno, no âmbito da Administração da Câmara Municipal e demais leis e normas que orienta a Administração Pública a realizar as fases da Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento de Fundo, concedidos a vereadores e servidores da Câmara Municipal, com finalidade de evitar ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, permitindo adoção de medidas corretivas ou punitivas. Assim, pela não observância das legislações vigente por parte da Administração da Câmara, se faz necessária a realização de verificação dos procedimentos com adiantamento de suprimento de fundos dos processos acima mencionado.

4. RESULTADO DA ANÁLISE:

4.1. Processo nº. 074/CMGM/2013 da Unidade Diretoria Geral da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, concessão:

- a) A cópia do Contrato de Abertura de Conta-Corrente, às fls. 02 (verso), encontra-se sem assinatura do Ordenador de Despesa e do Solicitante e, também sem o número da Portaria (Decreto);

- b) No Memorando nº. 030-GAB.PRES/CMGM/13, não constam as especificações detalhada dos materiais e serviços a serem pagos com o suprimento de fundos, e qual, a sua função, quanto a sua aplicabilidade, infringindo o que determina o art. 2º da Resolução nº. 021/CMGM/05;
- c) O ato administrativo que concedeu o adiantamento ao servidor, às fls. 05, está em desacordo com o Art. 15 da Resolução nº. 021/CMGM/05;
- d) A concessão de adiantamento foi concedida ao servidor que exerce função de Diretor de Material e Patrimônio e cumulativamente o cargo de Diretor Geral, infringindo o que determina o Art. 19, da Resolução nº. 021/CMGM/05;
- e) Quanto as Notas de Empenhos nºs. 238 e 239, às fls. 07 e 08, não constam a classificação para especificação do material de consumo e prestação de serviço conforme o plano de aplicação no Sistema de Contabilidade Pública, infringindo o que determina o Art. 17, da Resolução nº. 021/CMGM/05;
- f) Não consta nos autos do processo o termo de publicação no diário oficial do município, do ato que concedeu o adiantamento ao servidor, infringindo o que determina o Art. 37, da CF/88.

4.2. Processo nº. 081/CMGM/2013 da Unidade Diretoria Geral da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Aplicação e Prestação de Contas:

- a) O processo de prestação de contas, não atende os dispostos nas alíneas a, b, c, d, do § 2º do Art. 23, da Resolução nº. 021/CMGM/05;
- b) As importâncias de R\$ 180,00, relativa à nota fiscal-e nº 000.000.150, às fls. 04, R\$ 670,00, relativa à nota fiscal-e nº. 000.000.712, às fls. 08 e o valor de R\$ 540,00, relativa à nota fiscal-e nº. 000.782, não justificadas, tem valor superior ao que prevê o art. 7º, Parágrafo único da RL nº. 021/CMGM/05;
- c) Não constam “atestos” das despesas comprovadas nos presentes autos, especialmente quanto à destinação e a finalidade dos bens e/ou serviços adquiridos, às fls. 04, 06, 08, 10, 12, 14, conforme determina o Art. 23, § 6º da RL nº. 021/CMGM/05;
- d) Nos documentos fiscais às fls. 04, 06, 10, 14, não foram citados os números patrimoniais dos bens permanentes reparados, o que se faz necessário para efeito de controle e faltam dados dos veículos como placa, modelo e quilometragem;
- e) Foi pago despesa com gêneros alimentícios no valor de R\$ 670,00, relativo à nota fiscal-e nº. 000.000.712, às fls. 08, do qual, não consta, nenhuma justificativa e finalidade para o referido consumo, infringindo o princípio da moralidade, conforme Art. 37 da CF/88;

- f) Não consta nos autos do processo o despacho de encaminhamento de prestação de contas do adiantamento a Diretoria de Orçamento e Finanças;
- g) Não consta nos autos do processo a documentação da baixa da Prestação de Contas no Sistema de Contabilidade Pública – SCPI;
- h) O Departamento Financeiro não realizou os exames da prestação de contas, sobre os aspectos morais, aritméticos, legais e técnicos, conforme a legislação e normas legais que regem a matéria, e não informou por escrito ao Ordenador de Despesa propondo sua aprovação ou não, através de homologação, conforme dispõe o Art. 25 da RL nº. 021/CMGM/05;
- i) Não constam nos autos as cópias dos documentos necessários à comprovação da conciliação bancária mensal, extrato da conta corrente mensal e o extrato de encerramento;
- j) Não consta a publicação em diário oficial do município da homologação da prestação de contas do Suprimento de Fundos, em atendimento ao princípio da publicidade (Art. 37 da CF/88).

DA CONCLUSÃO:

Dessa forma, este controle interno **RECOMENDA** Vossa Excelência que seja *instaurada uma Tomada de Contas Especial – TCE, para apurar as possíveis irregularidades da concessão, aplicação e prestação de contas com Suprimento de Fundos concedido ao servidor Mário Jorge Ereira Marques, Diretor de Material e Patrimônio, cumulativamente o cargo de Diretor Geral desta Casa de Leis*, conforme determina a Resolução Legislativa nº. 021/CMGM/05, de 09 de maio de 2005 e demais legislações vigente.

Por fim, que seja dada ciência dos autos do processo à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, conforme disposto no § 3º do art. 113 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Controle Interno da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de DEZEMBRO de 2013.

Elivando de Oliveira Brito

Téc. Controle Interno
Mat. Nº. 437-2